

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.411, DE 2005

Altera a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, para que a prestação de contas dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) ao Poder Legislativo estenda-se à esfera federal de governo.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jorge Alberto

I - RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Senado Federal, visa modificar o art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, a fim de que o gestor federal do Sistema Único de Saúde, também preste contas ao Poder Legislativo e conselho de saúde correspondente, trimestralmente, sobre a sua atuação naquele período .

São previstas audiências públicas nas casas legislativas e encaminhamento de relatório circunstanciado, o qual deverá destacar, entre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

A proposição tramitou no Senado Federal como o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2003, e foi apresentada com o propósito de corrigir

distorção observada na Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, uma vez que a mesma apenas se referia à prestação de contas pelo gestor do SUS nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, sem explicitar o gestor federal.

A proposição foi distribuída para a análise conclusiva da Comissão de Seguridade Social, que avaliará o mérito, e da Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas na CSSF, transcorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O dispositivo previsto no art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, ou seja, a prestação de contas trimestral pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) perante o Poder Legislativo correspondente, não é muito conhecido, e, conseqüentemente, pouco utilizado.

Essa situação talvez ocorra porque o tema principal da referida lei é a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps).

Não obstante, a obrigação de os gestores estaduais e municipais prestarem contas trimestralmente nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, já previstas na referida lei, é um instrumento de extrema relevância para facilitar o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de fiscalização a implementação das políticas públicas de saúde, de modo que sua utilização deve ser divulgada e estimulada.

Tais informações, com apoio das casas legislativas, são mais facilmente difundidas entre os cidadãos e instituições, como conselhos de saúde e organizações não governamentais, promovendo o fortalecimento do controle social.

Se nos níveis estadual e municipal a mencionada obrigação é relevante, também no nível nacional sua utilidade é inquestionável.

O Senado Federal captou, com acerto, a omissão da Lei nº 8.689, de 1993. Concordamos que o gestor federal do SUS também deva apresentar com regularidade informações sobre as atividades desenvolvidas, incluindo dados sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias e oferta e produção de serviços.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.411, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Jorge Alberto
Relator